



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1942/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0417/2020-GPETV

PROCESSO Nº : 1942/2020 

ASSUNTO : EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 002/2020

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Versam-se os presentes autos de análise da legalidade do Edital de Processo **Seletivo Simplificado n. 002/2020** (ID 919321) deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia de modo finalístico para contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais da área da saúde para o combate da pandemia do novo Coronavírus.

A Unidade Instrutiva se manifestou nos autos mediante o Relatório Técnico inaugural (ID 920219).

Posteriormente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação inaugural nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

É o suscinto relato.

Ab initio, a respeito da justificativa da contratação excepcional, esta fora embasada na necessidade de reforço da equipe de profissionais da saúde para melhor atender à população no enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1942/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste contexto, vislumbra-se uma necessidade inerente, tendo em vista o crescente número de casos catalogados (contágio em velocidade exponencial), igualmente pela infeliz e alta contabilização de óbitos decorrente da enfermidade COVID-19, portanto, há de se considerar escorreitamente justificada a imprescindibilidade na contratação destes profissionais e método emergencial supre satisfatoriamente a urgência transitória.

Todavia, as justificativas¹ encampadas nos articulados iniciais da peça editalícia em análise reforçam a reiterada utilização de métodos excepcionais de contratação em detrimento da exigência insculpida no art. 37 da CF, assim sendo deve a Administração dar andamento ao concurso público² mencionado nas linhas iniciais da motivação da aludida contratação, desde que respeitando as medidas já defendidas pelo Ministério Público de Contas nos Processos n. 0924/2020 e 1260/2020 (Pareceres Ministeriais n. 351/2020-GPETV e 237/2020-GPETV, respectivamente).

A par das apurações consignadas no Relatório Técnico inicial (ID 920219), importa tecer abordagem de mérito ampliada as seguintes infringências: **a)** transgressão

¹ Trechos extraídos do Edital de Processo Seletivo Público n. 02/2020 (ID 919321): “[...] A contratação do profissional Enfermeiro é necessário devido ao termino de contrato que não poderá ser renovado por completar dois anos de contratação [...]”; “[...] A contratação do profissional Farmacêutico/Bioquímico é necessária pelo termino de contrato e a não renovação do mesmo pois a profissional não quis renovação [...]”; “[...] A vaga a ser contratada será para substituir o termino de contrato do fisioterapeuta; não poderá ser renovado devido completar dois anos de contratação [...]”, etc...

² Trecho extraído do Edital de Processo Seletivo Público n. 02/2020 (ID 919321): “Considerando, Estes profissionais seriam contratados através do Concurso Público que está em andamento, mas foi suspenso provisoriamente a data de aplicação das do certame devido a pandemia do novo Coronavírus (Covid 19), evitando assim aglomeração de pessoas e um possível aumento de risco de contaminação de pessoas. Sem data prevista para conclusão do Concurso Público, solicitamos a abertura de Processo Seletivo para contratação de profissionais por tempo determinado para garantir as atividades elementares da assistência a saúde a população”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1942/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ao art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital; **b)** violação ao art. 1º, caput e inciso I, da Lei n. 515/93 (redação dada pela Lei n. 3.884/16) e ao art. 2º, da Lei Federal n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), pela utilização de inadequadas terminologias nos item 2.8 ao se referir às pessoas com deficiência ; **c)** descumprimento do art. 37, caput, da CF, vez que não obedeceu ao princípio da razoabilidade, por prever no edital prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho com longa duração.

Acerca da primeira infringência, transgressão ao art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital, trata-se de violação estritamente formal, portanto, importa ao gestor ser admoestado em tom recomendatório, vez que o envio intempestivo dificulta o exercício do controle externo, atividade precípua e afeta à Corte de Contas Estaduais, podendo perpetuar ilegalidades nocivas aos administrados e à Administração.

Em continuidade, a respeito da violação ao art. 1º, caput e inciso I, da Lei n. 515/93 (redação dada pela Lei n. 3.884/16) e ao art. 2º, da Lei Federal n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), pela utilização de inadequadas terminologias nos item 2.8 ao se referir às pessoas com deficiência, a peça editalícia não cumpriu com a exigência legal de prever vagas destacadas para disputa entre pessoas com deficiência, todavia, vislumbra-se um esforço da gestora responsável ao pressagiar no item 2.8 a disputa das vagas por pessoas com deficiência condicionada à apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1942/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de laudo médico que comprove a referida condição no ato da inscrição no certame.

Todavia, há neste mesmo contexto a impropriedades no vernáculo empregado no item n. 2.8 "candidato portador de necessidades especiais", o qual não se adequa aos exatos ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015³).

Por logo, nota-se que o referido edital se reservou a utilizar expressão inadequada ao referir-se à pessoa com deficiência. Desse modo, cuida-se ao correto tratamento proveniente da Lei e da Constituição Federal às pessoas com deficiência.

Em que pese se tratar de uma infringência formal, possui certo relevo por se referir ao tratamento aplicado às pessoas com deficiência. Todavia, salienta-se o viés pedagógico da constatação da referida infringência para que em certames futuros conste em editais vindouros a correta terminologia atinente às pessoas com deficiência.

Noutro prisma, o Corpo Técnico apontou a infringência pelo descumprimento do art. 37, da CF, vez que não obedeceu ao princípio da razoabilidade, por prever no edital prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho com excessiva duração, neste ponto há de se concordar com o posicionamento técnico inaugural (ID 920219).

³ Tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**, data de início de sua vigência no plano interno (art. 1º, parágrafo único, Lei Federal n. 13.146/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1942/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Após a análise minuciosa do cotejo probatório incluso nos autos, verificou-se que a contratação excepcional dos profissionais da saúde deu-se motivada no art. 4º, III, da Lei Municipal n. 1.218/2011, o qual prevê a duração máxima do vínculo empregatício com a Administração de 24 meses nas hipóteses do art. 2º, V e VI, do mesmo diploma legal.

Cabe trazer à baila o teor do art. 2º, da Lei Municipal n. 1.218/2011:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

III - realização de obras e serviços públicos inadiáveis, em razão de fatos imprevisíveis que comprometam o bem estar geral da população de uma determinada região do Município;

IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;

V - suprir a falta de pessoal nos serviços de rotina da educação, da saúde e da assistência social, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória, quando não exista pessoal concursado;

VI - havendo concurso público para professores de qualquer nível ou para profissionais da saúde, os aprovados não sejam suficientes para preenchimentos das vagas existentes; VII - ações e serviços para atender aos termos de ajuste e convênios com recursos federais ou estaduais repassados ao Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1942/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Parágrafo único. O processo de identificação da situação prevista neste artigo será instruído com os seguintes elementos:

- a) caracterização de situação que justifique o pedido;
- b) plano de trabalho com a demonstração dos quantitativos e qualitativos;
- c) previsão de início e fim da execução das atividades;
- d) autorização do Prefeito do Município.

Consoante se vislumbra no diploma legislativo acima, as hipóteses que justificam corretamente as contratações são os incisos I (assistência a situações de calamidade pública) e II (combate a surtos endêmicos epidêmicos), e seus contratos de trabalho são limitados a seis meses de duração para ambos os incisos (art. 4º, I, da Lei Municipal n. 1.218/2011).

Defronte esta constatação, deve a gestora, ser impelida a adequar o prazo de validade do certame bem como da duração dos contratos de trabalho aos ditames inclusos nos art. 4º, I, c/c art. 2º, I e II, ambos da Lei Municipal n. 1.218/2011, facultando-se a dilação deste prazo caso se estenda a situação excepcional de calamidade pública oriunda da pandemia do Coronavírus.

Por derradeiro, evidenciou-se que muito embora as infringências detectadas pela Unidade Técnica e por este Órgão Ministerial, a legalidade da referida peça editalícia se condiciona a correção das impropriedades anteriormente mencionadas, bem como seja dado andamento ao Concurso Público suspenso desde que se atentem as medidas de profilaxia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1942/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

encampadas pelo Ministério Público de Contas nos Processos n. 0924/2020 e 1260/2020 (Pareceres Ministeriais n. 351/2020-GPETV e 237/2020-GPETV, respectivamente), que visam a mitigação do contágio e proliferação da COVID-19 entre todos os participantes do Concurso Público.

Ante o exposto, em parcial harmonia com Relatório Técnico (ID 920219), com supedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o **Ministério Público de Contas** opina seja:

a) Considerado **LEGAL** o **Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2020** deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, desde que **CONDICIONADO** ao atendimento da determinação abaixo delineada:

a.1) Seja **DETERMINADO** à senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Prefeita Municipal de Chupinguaia, ou que vier a substituí-la, para que adeque o prazo de validade do certame, bem como da duração dos contratos de trabalho correlacionados ao Processo Seletivo Simplificado n. 002/2020, aos ditames inclusos nos art. 4º, I, c/c art. 2º, I e II, ambos da Lei Municipal n. 1.218/2011, facultando-se a dilação deste prazo caso se estenda a situação excepcional de calamidade pública oriunda da pandemia do novo Coronavírus;

b) Admoestada à senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Prefeita Municipal de Chupinguaia, para que em certames vindouros dê-se cumprimento ao art. 1º, caput e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1942/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

inciso I, da Lei n. 515/93 (redação dada pela Lei n. 3.884/16) e ao art. 2º, da Lei Federal n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que preveja vagas destacadas à disputa de pessoas com deficiência, bem como se refira às pessoas com deficiências de modo correto como previsto no Estatuto correlato;

c) Expedida **RECOMENDAÇÃO** à senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Prefeita Municipal de Chupinguaia, caso possua viabilidade, dê andamento ao Concurso Público suspenso devido a pandemia do novo Coronavírus, na primeira oportunidade possível, desde que adote as medidas de profilaxia e mitigação do possível contágio dos participantes do certame pelo COVID-19, consoante recomendando pelo Ministério Público de Contas nos Processos n. 0924/2020 e 1260/2020 (Pareceres Ministeriais n. 351/2020-GPETV e 237/2020-GPETV, respectivamente).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 11 de Agosto de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR